



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Fis. n.º 026 19
Proc. 554/2003

AUTÓGRAFO N.º 045 DE 2003.

Projeto de Lei n.º 038/2003.

junto à Prefeitura Municipal de Mococa, a apresentação de projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros, devendo, para estes casos, ser apresentado apenas o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, por ocasião da concessão do alvará de funcionamento ou 'habite-se'.

Art. 3º - O *caput* do artigo 5º, da Lei nº 3.363, de 04 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Fica o loteador obrigado a projetar e instalar, além das obras e dos demais serviços exigidos pela Lei de Parcelamento do Solo, hidrantes urbanos de combate a incêndios nas redes de distribuição de águas do loteamento, conforme normas estaduais vigentes de proteção contra incêndios".

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 26 DE AGOSTO DE 2003.

Neide Falarini Bedin

NEIDE FALARINI BEDIN

Presidente

Carlos Roberto Basaglia

CARLOS ROBERTO BASÁGLIA

2º. Secretário

Evandro B. Patti

EVANDRO B. PATTI

1º. Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE OBRAS

DECLARAÇÃO

Eu, **RICARDO AUGUSTO DE FARIA**, Engenheiro Civil, Crea nº 5060485854, Diretor do Departamento de Obras da Prefeitura Municipal de Mococa,

D
E
C
L
A
R

A para os devidos fins que o valor para construção de uma residência popular projeto padronizado pela Prefeitura Municipal de Mococa com área construída de 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) incluindo mão de obra e materiais é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Por ser Verdade, firmo a presente.

Mococa-SP, 04 de abril de 2.003

RICARDO AUGUSTO DE FARIA
Diretor do Departamento de Obras
Crea 5060485854



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Proc. 554/2003

Of. n° 1.053/2003

Mococa, 16 de julho de 2003.

Senhora Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 17/JUL/2003 16:15 000001632
E.H.P

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39, da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei alterar a Lei n° 3.363, de 04 de julho de 2003, que disciplina as regras e condições referentes à proteção contra incêndios no Município de Mococa, conforme as normas da legislação do Estado de São Paulo que contêm as exigências do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de São Paulo.

As presentes alterações correspondem a três normas contidas na Lei n° 3.363/03, a saber: o parágrafo 2° do artigo 1°; o parágrafo 3° do artigo 2° e o caput do artigo 5°.

As pretendidas modificações têm como finalidade o seguinte:

a) quantos ao parágrafo 2° do artigo 1° e ao *caput* do artigo 5°, apenas alterar a expressão que menciona o número do Decreto Estadual e da Instrução Técnica, por uma expressão mais abrangente, mencionando "normas estaduais vigentes de proteção contra incêndios".

Isso se deve ao fato de que, havendo alterações nas regras estaduais que disciplinam a matéria, como ocorre comumente, a legislação municipal não precisará ser alterada para mencionar o novo fundamento legislativo aplicável. Por outro lado, a identificação destas normas estaduais são de interesse apenas administrativo para o Corpo de Bombeiros, não implicando em nenhum prejuízo ao cidadão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 03
Proc. 554 12003

Dessa feita, o interesse ora pleiteado é tão somente o de facilitar a aplicação da Lei Municipal caso haja alteração das normas estaduais.

b) quanto ao parágrafo 3º do artigo 2º, a alteração visa melhor especificar a forma de procedimento no que se refere às edificações com fins não residenciais com mais de 100 m² (cem metros quadrados) de construção e de até 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área de construção, mesmo que para residências multifamiliares, tornando-a mais clara e específica, procurando evitar eventuais dúvidas quanto à sua aplicabilidade.

Outrossim, tais alterações, que pretendem melhorar a legislação municipal que trata das regras e condições referentes à proteção contra incêndios no Município de Mococa, foram sugeridas pelo próprio Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de São Paulo.

Outrossim, o presente Projeto de Lei trata da segurança da população, no sentido de que traz melhorias sociais indiscutíveis, razão pela qual merece a mais pronta aprovação.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
NEIDE FALARINI BEDIM
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 09
Proc. 55412003

PROJETO DE LEI N.º ⁰³⁸ de 15 de julho de 2003

Altera a Lei n.º 3.363, de 04 de julho de 2003.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei n.º...../03, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 1º, da Lei n.º 3.363, de 04 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo 2º - Ficam isentas do cumprimento das exigências desta Lei, as edificações destinadas à residência unifamiliar e facultada às edificações para fins não residenciais cuja ocupação de risco seja igual ou inferior a 100 m² (cem metros quadrados), e desde que não classificadas em risco “alto”, conforme normas estaduais vigentes de proteção contra incêndios”.

Art. 2º - O parágrafo 3º do artigo 2º, da Lei n.º 3.363, de 04 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo 3º - Para as edificações com fins não residenciais, com mais de 100 m² (cem metros quadrados) de construção e de até 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área de construção, mesmo que para residências multifamiliares, fica dispensada, na fase de aprovação do projeto para construção



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 554/2003

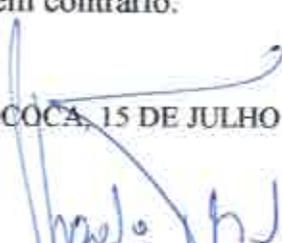
junto à Prefeitura Municipal de Mococa, a apresentação de projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros, devendo, para estes casos, ser apresentado apenas o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, por ocasião da concessão do alvará de funcionamento ou 'habite-se'".

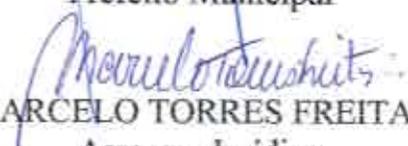
Art. 3º - O *caput* do artigo 5º, da Lei nº 3.363, de 04 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Fica o loteador obrigado a projetar e instalar, além das obras e dos demais serviços exigidos pela Lei de Parcelamento do Solo, hidrantes urbanos de combate a incêndios nas redes de distribuição de águas do loteamento, conforme normas estaduais vigentes de proteção contra incêndios".

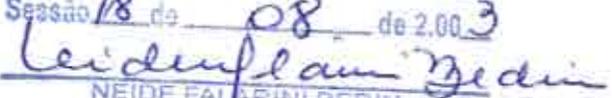
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 15 DE JULHO DE 2003.

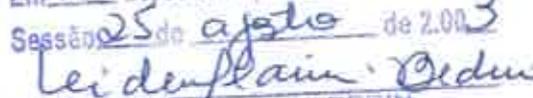

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal


MARCELO TORRES FREITAS
Assessor Jurídico

APROVADO

Em 19 Discussão por unanimidade
Sessão 18 de 08 de 2003

NEIDE FALARINI BEDIN
PRESIDENTE

APROVADO

Em 20 Discussão por unanimidade
Sessão 25 de agosto de 2003

NEIDE FALARINI BEDIN
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.363, DE 04 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a aplicação de normas de proteção contra incêndio no Município de Mococa e dá outras providências.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 30 de junho de 2003, aprovou Projeto de Lei nº 036/2003, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estatuídas, no Município de Mococa, as disposições de proteção contra incêndios, constantes na legislação estadual, que contém as exigências do **Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo**.

Parágrafo 1º - O disposto nesta Lei se aplica a todas as edificações por ocasião da construção, bem como reforma, ampliação, conservação e mudança de ocupação das já existentes.

Parágrafo 2º - Ficam isentas do cumprimento das exigências desta Lei, as edificações destinadas à residência unifamiliar e facultada às edificações para fins não residenciais cuja ocupação de risco seja igual ou inferior a 100 m² (cem metros quadrados), e desde que não classificadas em risco "alto", conforme Instrução Técnica nº 14 - Carga de Incêndio nas Edificações e Áreas de Risco - do Decreto Estadual nº 46.076/01, que dispõe sobre o regulamento de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Mococa não aprovará projeto de construção civil das edificações para fins não residenciais com mais de 100 m² (cem metros quadrados) de ocupação de risco e de residências multifamiliares, quando o mesmo não estiver acompanhado de uma via do projeto contra incêndio, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros

Parágrafo 1º - Para qualquer alteração posterior em projeto aprovado será necessária nova aprovação do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo 2º - A via do projeto de proteção contra incêndios, de que trata o *caput* deste artigo será anexada ao processo de construção.

Parágrafo 3º - Os projetos das edificações para fins não residenciais com mais de 100 m² (cem metros quadrados) de ocupação de risco e de até 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.363, DE 04 DE JULHO DE 2003.

ocupada, mesmo que para residências multifamiliares, podem obedecer a um Projeto Técnico Simplificado, conforme Instrução Técnica nº 01 – Procedimentos Administrativos, do Decreto Estadual nº 46.076/01.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Mococa somente expedirá o "habite-se" e o Alvará de Funcionamento, para as edificações abrangidas por esta Lei, após ser anexada, pelo interessado, uma via do Atestado de Vistoria, expedido pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar toda a matéria concernente à proteção contra incêndios no Município, ouvindo previamente o Corpo de Bombeiros, podendo inclusive, impor penalidades pela não observância das normas preventivas de incêndios.

Art. 5º - Fica o loteador obrigado a projetar e instalar, além das obras e dos demais serviços exigidos pela Lei de Parcelamento do Solo, hidrantes urbanos de combate a incêndios nas redes de distribuição de águas do loteamento, conforme Instrução Técnica nº 34 – Hidrantes Urbanos de Incêndio, do Decreto Estadual nº 46.076/01.

Parágrafo Único – Os hidrantes de que trata este artigo serão do tipo e na qualidade determinados pelo Corpo de Bombeiros, em conjunto com a concessionária local dos serviços de água e esgotos.

Art. 6º - Quando da solicitação de vistoria final para as edificações com área construída maior do que 3.000 m² (três mil metros quadrados), o interessado deverá entregar à concessionária local dos serviços de água e esgoto, um hidrante de coluna completo de, no mínimo, 100 mm (cem milímetros) de diâmetro, conforme padrão da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, acompanhado de um registro "JE" de 100 mm (cem milímetros) de diâmetro e demais conexões à rede de distribuição de água.

Parágrafo 1º - O hidrante a que se refere o *caput* deste artigo será instalado na rede pública de distribuição de água pela concessionária local dos serviços de água e esgoto, segundo seus critérios técnicos, às expensas do proprietário do imóvel, e servirá para o fornecimento de água às viaturas de combate a incêndios do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo 2º - O Corpo de Bombeiros somente efetuará a vistoria final, após o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º - São infrações de natureza de proteção contra incêndios:

I – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora de proteção contra incêndios;

Fls. nº 07
Proc. 554/2003



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.363, DE 04 DE JULHO DE 2003.

II – deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem à proteção contra incêndios;

III – executar obras sem projeto de proteção contra incêndios;

IV – falsificar os elementos do projeto de proteção contra incêndios;

V – falta de Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

VI – executar as instalações em desacordo com o projeto aprovado de proteção contra incêndios;

VII – alterar canalizações, ligações, sistemas de recalque sem aprovação do Corpo de Bombeiros;

VIII – ligar canalizações para outros fins aos sistemas de proteção contra incêndios;

IX – retirar ou deslocar equipamentos ou caracteres indicativos de proteção contra incêndios;

X – alterar as características dos equipamentos projetados contra incêndios;

XI – empregar materiais de proteção contra incêndios que contrariem normas do Corpo de Bombeiros e da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

XII – usar indevidamente as instalações de proteção contra incêndios;

XIII – danificar ou não manter em perfeito estado de conservação e funcionamento as instalações de proteção contra incêndios;

XIV – não manter reserva de água necessária à proteção contra incêndio;

XV – não manter pessoal treinado para utilização dos equipamentos de proteção contra incêndios;

XVI – não cumprir intimações, para executar medidas de proteção contra incêndios;

Fis. n.º 08
Proc. 554/2003



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.363, DE 04 DE JULHO DE 2003.

XVII – não apresentar Laudo Técnico quando intimado pelo Corpo de Bombeiros para tanto;

XVIII – alterar as características das edificações, modificando a proteção contra incêndios, sem a aprovação do Corpo de Bombeiros;

XIX – não instalar hidrantes públicos nos loteamentos;

XX – não cumprir cronograma de adaptação das edificações existentes às leis e normas de segurança;

XXI – fornecer equipamentos, agentes extintores e prestar serviços em desacordo com as normas oficiais;

XXII – mudar o risco de ocupação da edificação sem aprovação prévia do Corpo de Bombeiros.

Art. 8º - As infrações de natureza de proteção contra incêndios serão punidas com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição;

IV – embargo da obra ou serviço;

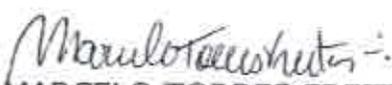
V – suspensão ou cassação do alvará de funcionamento.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 04 de julho de 2003.


APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal


DR. MARCELO TORRES FREITAS
Chefe de Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 010
Proc. 554 /2003

PROCESSO N.º. 554 /2003.

PROJETO DE LEI N.º. 38 /2003.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 17 de julho de 2003.

Neide Falarini Bedin

Neide Falarini Bedin
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 011
Proc. 554/2003

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º. 554 /2003.

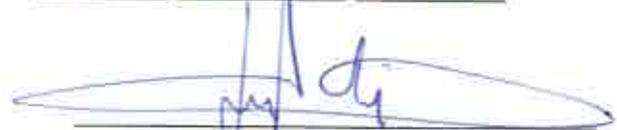
PROJETO DE LEI N.º. 38 /2003.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 04 / 08 / 2003.

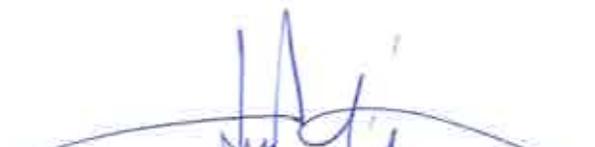
PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 05 / 08 / 2003.


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Paulo Garib Jr.

DATA DA NOMEAÇÃO: 04 / 08 / 2003.


Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

Fls. n.º 012
Proc. 554 /2003

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 554 /2003.

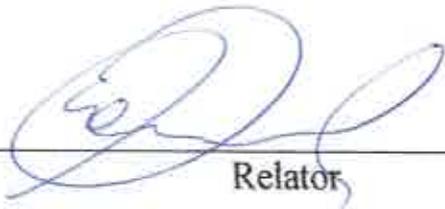
PROJETO DE LEI Nº. 38 /2003.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 04 / 08 / 2003.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 07 / 08 / 2003.



Relator



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 013 Q
Proc. 554/2003

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI N.º.038/2003.

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR :- RAUL GARIB JÚNIOR

ASSUNTO :- ALTERA A LEI N.º.3.363, DE 04 DE JULHO DE 2003.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

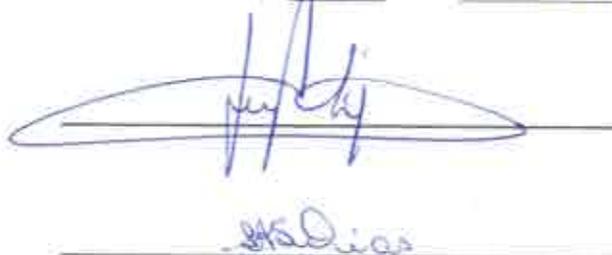
Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 04 de 08 de 2003.


Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 04 de 08 de 2003.


ASDias



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fis. n.º 014
Proc. 554 / 2003

PROCESSO Nº. 554 /2003.

PROJETO de lei Nº. 38 /2003.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: urgência.

DESPACHO

Considerando que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer favorável à aprovação da matéria epigrafada, encaminho-a as demais comissões permanentes de:

Sucessão, finanças e contabilidade;
Obras e serviços públicos;
saúde, educação, cultura, lazer e turismo.
" " "

Câmara Municipal de Mococa, 05 de agosto de 2003.

Lei depl. L.ain. Bedin

Neide Falarini Bedin

Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO N.º. 554 /2003.

PROJETO de Lei N.º. 38 /2003.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: urgência.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 18 / 8 / 2003.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 18 / 8 / 2003.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Antonio de Almeida Filho

DATA DA NOMEAÇÃO: 18 / 8 / 2003.

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 016 25
Proc. 554/2003

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
CONTABILIDADE**

PROCESSO N.º. 554 /2003.

PROJETO de Lei N.º. 38 /2003.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: urgência.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 18 / 08 / 03.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 1 / 1.

Relator



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 017
Proc. 554/2003

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº. 554 /2003.

PROJETO de Lei Nº. 38 /2003.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: urgência.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: ____ / ____ / ____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: ____ / ____ / ____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: João Fructo

DATA DA NOMEAÇÃO: 18 / 8 / 2003

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 018 10
Proc. 554/2003

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N.º. 554 /2003.

PROJETO de Lei N.º. 38 /2003.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Majoria.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: ____/____/____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: ____/____/____.

Saintaubert
Relator



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Proc. 554/2003

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA,
LAZER E TURISMO

PROCESSO Nº. 554 /2003.

PROJETO de lei Nº. 38 /2003.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinária.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: ____/____/____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: ____/____/____.


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Ronaldo Lacerda

DATA DA NOMEAÇÃO: ____/____/____.


Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 020
Proc. 554/2003

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA,
LAZER E TURISMO**

PROCESSO N.º. 554 /2003.

PROJETO de lei N.º. 38 /2003.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: urgência.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: ____ / ____ / ____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: ____ / ____ / ____.

Relator



15. n.º 021 10.
Proc. 354/2003

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo
III

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI N.º. 038/2003.

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR :- ANTONIO ULIAM FILHO

ASSUNTO :- ALTERA A LEI N.º.3.363, DE 04 DE JULHO DE 2003. (QUE DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE NORMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO NO MUNICÍPIO DE MOCOCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 18 de Agosto de 2003.

Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, _____ de _____ de _____.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 024
Proc. 554/2003

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	
Protocolo N.º	6324
Entrada em	25/08/03
LUCIA S. MONACO - Enc. Setor de Protocolo	

Mococa, 26 de Agosto de 2003.

Of. n.º 865/2003-CM.

Senhor Prefeito:

Anexamos ao presente, para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 25 de Agosto último.

Autógrafo n.º.041/2003, referente ao Projeto de Lei Complementar n.º.011/2003.

Autógrafo n.º.042/2003, referente ao Projeto de Lei Complementar n.º.015/2003.

Autógrafo n.º.043/2003, referente ao Projeto de Lei n.º.030/2003.

Autógrafo n.º.044/2003, referente ao Projeto de Lei n.º.037/2003.

Autógrafo n.º.045/2003, referente ao Projeto de Lei n.º.038/2003.

Ao ensejo, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DC

Neide Falarini Bedin
NEIDE FALARINI BEDIN
Presidente

Exmo. Sr.
Aparecido Espanha
DD. Prefeito Municipal
Mococa



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



AUTÓGRAFO N.º 045 DE 2003.

Projeto de Lei n.º 038/2003.

Altera a Lei n.º 3.363, de 04 de julho de 2003.

Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 1º, da Lei n.º 3.363, de 04 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo 2º - Ficam isentas do cumprimento das exigências desta Lei, as edificações destinadas à residência unifamiliar e facultada às edificações para fins não residenciais cuja ocupação de risco seja igual ou inferior a 100 m² (cem metros quadrados), e desde que não classificadas em risco “alto”, conforme normas estaduais vigentes de proteção contra incêndios”.

Art. 2º - O parágrafo 3º do artigo 2º, da Lei n.º 3.363, de 04 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo 3º - Para as edificações com fins não residenciais, com mais de 100 m² (cem metros quadrados) de construção e de até 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área de construção, mesmo que para residências multifamiliares, fica dispensada, na fase de aprovação do projeto para construção

Leideuf. Odavi
C.R. Borsoff

Fls. n.º 025 10
Proc. 554/2003



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 022
Proc. 5541200

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº 038/2003
INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR :-
ASSUNTO :- ALTERA A LEI Nº.3.363/2003, DE 04 DE JULHO DE 2003, (QUE DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE NORMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO NO MUNICÍPIO DE MOCOCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura, e tendo em vista seus objetivos, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

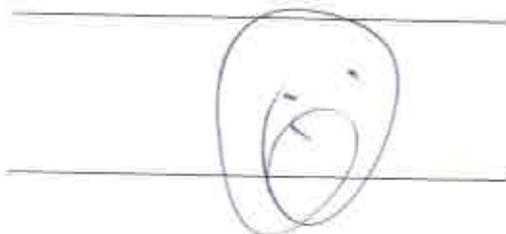
Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, _____ de _____ de _____


Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, _____ de _____ de _____





Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.038/2003.

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR :-

ASSUNTO :- ALTERA A LEI Nº.3.363/2003, DE 04 DE JULHO DE 2003, (QUE DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE NORMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO NO MUNICÍPIO DE MOCOCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)..

Como relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, ____ de ____ de ____.

Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, ____ de ____ de ____.